

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial nº 87/2018

Processo de Compra nº 121/2018

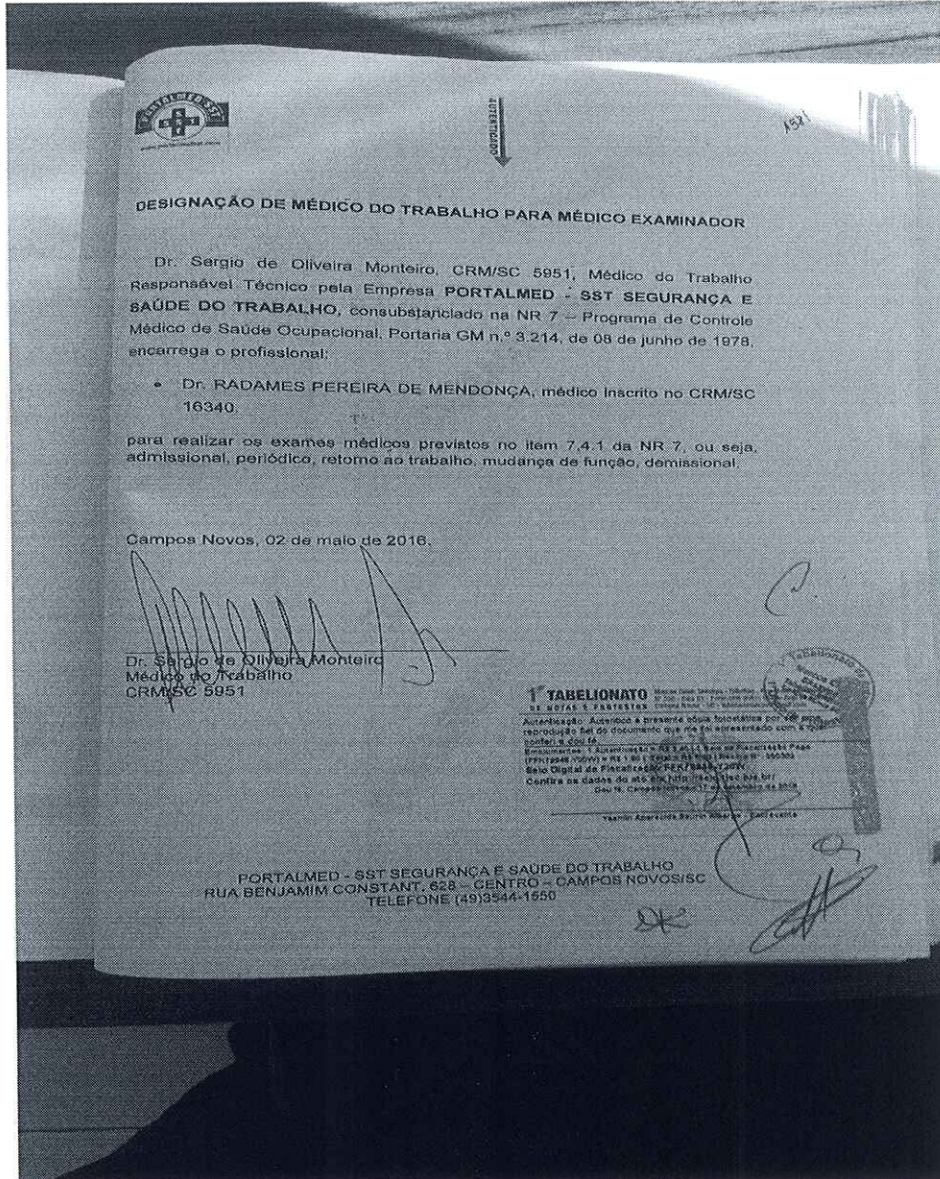
I - DA NOTÍCIA E DA MOTIVAÇÃO DA REVISÃO

Após ato de revisão mediante a notícia de documento constante dos autos de que a empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA comprovava suas instalações no Município de Campos Novos já no curso da sessão de pregão, este pregoeiro através de seu dever de autotutela revisou seu ato decisório e percebeu que não houve esgotamento de suas atribuições durante a fase de habilitação. Dessa forma, a decisão proferida em sessão restou viciada por vício sanável e evitando assim que o ato venha a ser anulado, decide-se por promover esta revisão.

Em tempo, preservando o princípio da eficiência e da legalidade o pregoeiro decidiu por avaliar o documento referendado na notícia recebida, principalmente no que tange a informação constante do rodapé do documento, pois dentro de uma razoabilidade se mostra pertinente a sua competência e principalmente ao princípio da indisponibilidade do interesse público:



Fls. 158 – Designação de Médico do Trabalho para Médico Examinador [...] Portalmed – SST Segurança e Saúde do Trabalho – Rua Benjamim Constant, 628 – Centro – Campos Novos/SC – Telefone (49) 3544-1550.



Tal documento trata-se de declaração emitida pela própria empresa. As informações obtidas através dela devem ser comprovadas através de diligência do pregoeiro. No curso da sessão a comissão de pregão não percebeu tal informação constante nos documentos apresentados, nem tampouco o representante legal da empresa indagou ou questionou acerca de tal informação, de maneira que o pregoeiro foi levado a erro nesse primeiro momento.

Em um segundo momento por meio de recurso administrativo, mais uma vez o pregoeiro não percebeu tal informação e, mais uma vez, o representante da empresa e recorrente não alegou em sede de razões recursais a existência dessas informações. Não houve, sequer, relato sobre esse documento, fazendo com que passasse despercebido mais uma vez e o pregoeiro levado a erro.

O que ser aqui não é eximir-se de uma omissão, mas comprovar que tal omissão ocorreu sem nenhum dolo por parte do pregoeiro e da comissão de licitação. Primariamente porque a dinâmica do pregão muitas vezes priva a comissão de tomar decisões com análises mais profundas e com uma melhor fundamentação. E em segundo lugar, porque em sede de recurso o pregoeiro busca revisar os atos atacados em razões e contrarrazões, sendo que, nesta situação específica, passou despercebido o detalhe contido no documento.

A fim compreender a dimensão dos questionamentos apresentados pela empresa Brandalise e Padilha Asses Cons. Seg. Hig. E Med. Do Trabalho LTDA, Transcreve-se na íntegra as razões recursais apresentadas:



172

Exmo. Prefeito Municipal de Campos Novos/SC
Departamento de Compras e Licitação

Ref.: E D I T A L DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2018 -
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 121/2018

BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANCA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **10.665.295/0001-79**, com sede na Rua Francisco Lindner, 561, sala 01, Centro, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, por seu representante legal **Sidnei Padilha**, inscrito no RG sob nº 3.157.112 e CPF sob nº 005.059.399-40, infra assinado, vem, baseado no art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO

a ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO e ATA DE REUNIAO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS da licitação em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente participou da licitação supramencionada, na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO, foi considerada inabilitada, porém demonstrou intenção de apresentar recurso, este que assim o faz.

No item 1.3 da Errata 01, este assim descreve: "Somente serão aceitas para participar deste processo, empresas que tenham instalações disponíveis para realização do serviço no perímetro urbano do Município de Campos Novos, objetivando a facilidade/viabilidade de atendimento e deslocamento aos servidores."

Este item está disposto de forma "informativa", pois ele não pede a comprovação da existência das instalações, e em nenhum outro momento do

Município de Campos Novos
PROTÓCOLO
Nº: 5600 Jeca
Hora: 2016918
Data: 2016918



www.portalmest.com

173

edital, principalmente no item HABILITAÇÃO, não foi exigido nenhuma comprovação da existência das instalações, ou seja, se não está sendo exigido não há a obrigação da apresentação/comprovação, inclusive, nenhuma empresa participante do certame, apresentou comprovação da existência de instalações, o simples registro da empresa no município não garante a existência de instalações.

Da mesma forma a subscrite participou da licitação supramencionada e foi vencedora dos itens 3, 4, 6 e 7, sendo vencida nos itens 1, 2, 5 e 8 pela empresa Clomar Francisco Milani – EPP.

Ao verificar os documentos de HABILITAÇÃO, consoante ao item 7 do Edital em questão, retificado pela Errata 03 de 05 de setembro de 2018, a qual exige conforme descrito na letra "a". "e". "Atestado de Capacidade Técnica: Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou serviço em características e quantidades com objeto licitado." Grifo meu.

Verificamos que a empresa Clomar Francisco Milani – EPP apresentou dois documentos, um em nome da empresa Gerwal Industria Metalúrgica Ltda e outro em nome da empresa Estrutural Zortea, conforme imagens seguintes:

1





179

GERWAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

1461

BR - 470, TREVO SUL - C.P. 61
89620-000 CAMPOS NOVOS - SC
FONE / FAX: (49) 3541-0288

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ISO-INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP, CNPJ: 04.568.799/0001-78, CRM: 3988, Responsável Técnico Dr Clomar Francisco Milani, CRM-SC 6617/RS 39593, realiza o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPR (Programa de Proteção Respiratória), PCA (Programa de conservação auditiva), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e acompanhamento mensal nesta entidade desde Janeiro de 2010 até a presente data, sendo que no momento nossa empresa esta com 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores, podendo aumentar conforme períodos de sazonalidade, sendo que a Clínica ISO, sempre cumpre com a demanda, sem prejudicar o andamento dos trabalhos.

E por ser verdade assina,

Campos Novos-SC., 14 de setembro de 2018.

Gerwal Ind. Metalúrgica Ltda.
CNPJ: 02.803.131/0001-71

[Handwritten Signature]
Fernando Redente. (Ch. Escrit. D. Pes.)

02.803.131/0001-71

Gerwal Indústria Metalúrgica
Ltda.

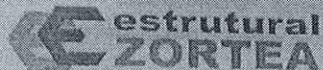
404 BR SUL, 2º - Km 217 - Trevo Sul
Santo Antônio - CEP: 89620-000
CAMPOS NOVOS - SC

[Handwritten Signature]



www.portalmedsst.com

175



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ESTRUTURAL ZORTEA IND. E COM. LTDA, Situada na BR 282, Km 343, Trevo Oeste, Campos Novos/SC, inscrita no CNPJ nº 00.368.885/0001-86; atesta para os devidos fins que o Clomar Francisco Milani, CRM/SC 6617, é médico coordenador do PGMSO, hoje responsável por 253 empregados, onde presta serviço referente ao SESMET (exames admissionais, demissionais, retorno ao trabalho, mudança de função e periódicos), cumprindo corretamente com a demanda exigida pela empresa.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Campos Novos SC, 17 de setembro de 2018.

00 368 885/0001-86

ESTRUTURAL ZORTEA
IND. E COM. LTDA.

BR-282, Km 343 - Trevo Oeste
89520-000 - CAMPOS NOVOS - SC

Estrutural Zorteia Ind. e Com. Ltda.
CNPJ 00 368 885/0001-86 - INSC. EST. 223 012 570
Emanuel Zorteia Falcao
Emanuel Zorteia Falcao
Diretor

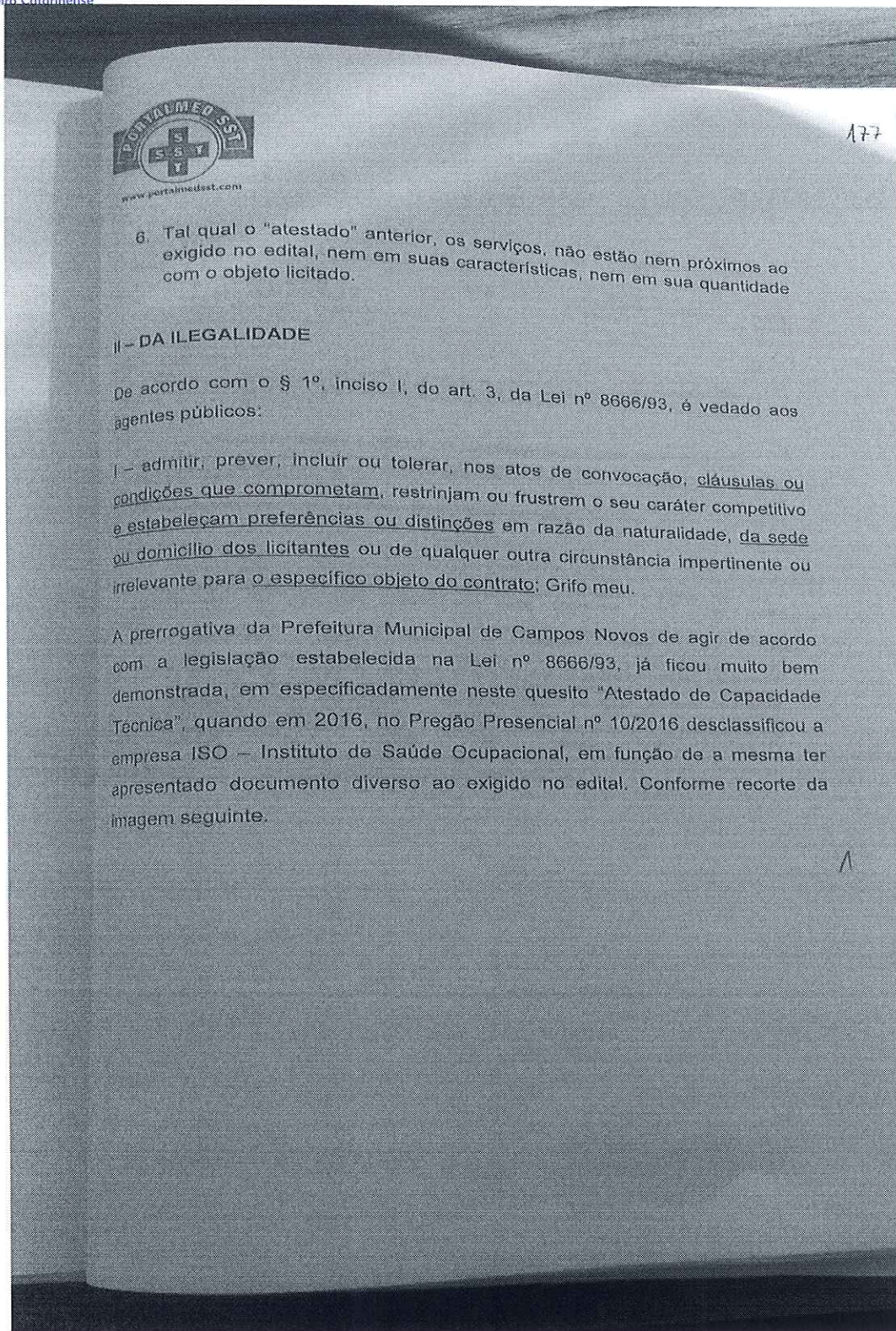


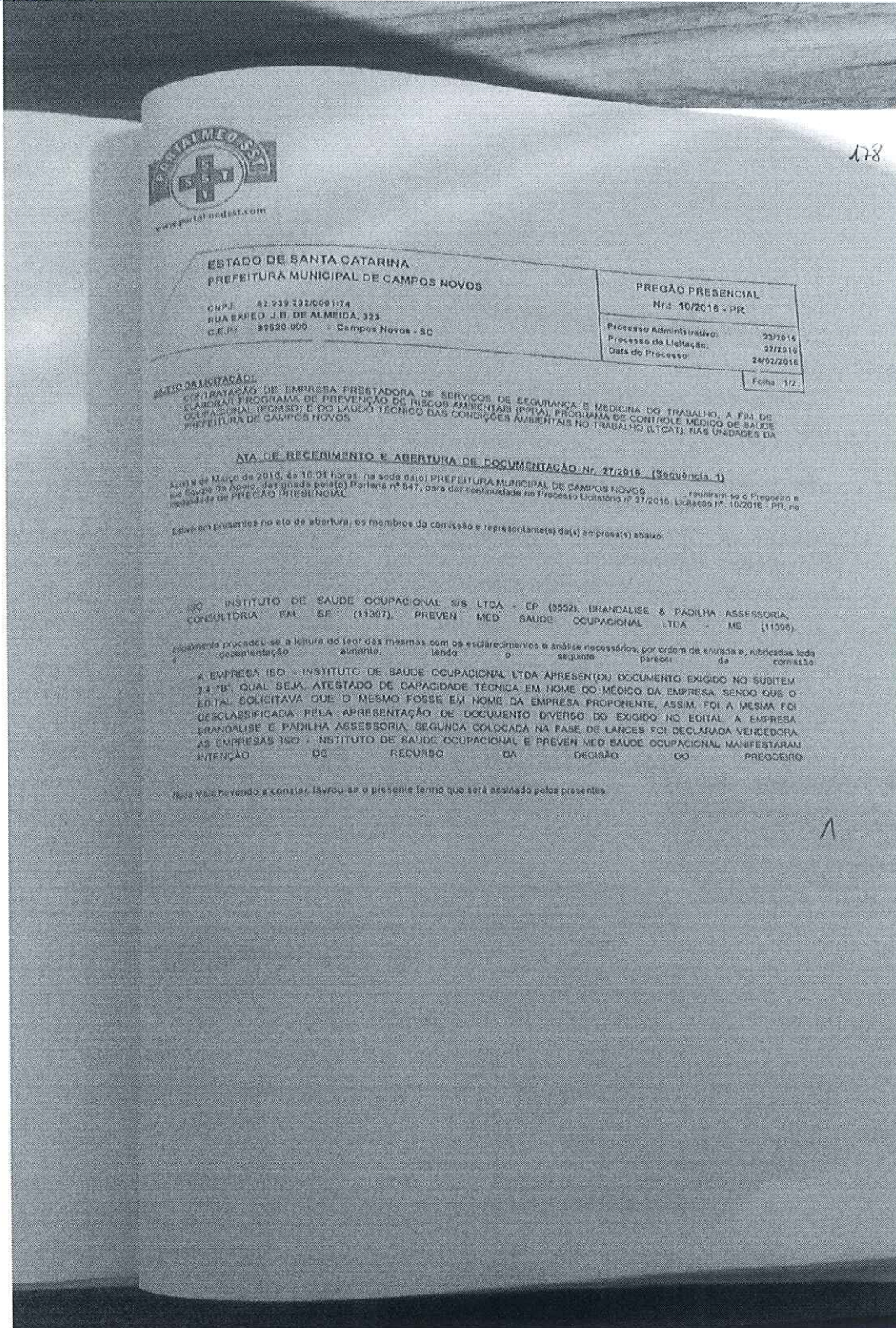


176

Sucedem que tais documentos se mostram ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, em específico o exigido no item ante mencionado, como à frente será demonstrado.

1. A letra do edital em relação a tal documento assim dispõe, "Atestado de Capacidade Técnica: Apresentação de atestado de capacidade técnica,..." , a exigência exprime a palavra Atestado, no singular e não Atestados, no plural, ou seja, juntando dois documentos com a mesma pretensão denota a investidura em uma aventura, do tipo, se um não for aceito, tem o outro, demonstrando assim a dúvida da própria empresa Clomar Francisco Milani – EPP em relação a capacidade técnica exigida.
2. No primeiro documento, da empresa Gerwal Industria Metalúrgica Ltda, este está em nome da empresa ISO – Instituto de Saúde Ocupacional S/S Ltda – EPP, que tem como responsável técnico o Dr. Clomar, ou, seja, o Atestado de capacidade técnica está diverso ao exigido no edital.
3. Ademais, os itens que estão elencados neste "atestado de capacidade técnica", estão assim descritos, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPR (Programa de Proteção Respiratória), PCA (Programa de conservação auditiva), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), estes itens nem fazem parte do rol de serviços que estão sendo licitados neste momento, demonstrando assim mais uma discordância com o exigido no edital.
4. Da mesma forma os serviços, não estão nem próximos ao exigido no edital, nem em suas características, nem em sua quantidade com o objeto licitado.
5. No segundo documento, da empresa Estrutural Zortea, a empresa declara expressamente que o Dr. Clomar é médico coordenador do PCMSO, onde presta serviço referente ao SESMET (exames admissionais, demissionais, retorno ao trabalho, mudança de função e periódicos), ou seja, mais uma vez não demonstra o que está sendo exigido no edital, lembrando novamente que o PCMSO não faz parte do rol de serviços que estão sendo licitados neste momento, mantendo assim discordância com o exigido no edital.





478

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

CNPJ: 82.939.232/0001-74
RUA EXPED. J.B. DE ALMEIDA, 323
C.E.P.: 89620-000 - Campos Novos - SC

PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 10/2016 - PR

Processo Administrativo: 23/2016
Processo de Licitação: 27/2016
Data do Processo: 24/02/2016

Folha 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO (LTCAT), NAS UNIDADES DA PREFEITURA DE CAMPOS NOVOS.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nº. 27/2016 (Sequência: 1)

Em 09 de Março de 2016, às 10:01 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, na Sala de Apoio, designada pela(o) Portaria nº 847, para dar cumprimento ao Processo Licitatório nº 27/2016, Licitação nº. 10/2016 - PR, no

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

01 INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EP (8552), BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SE (11307), PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME (11398).

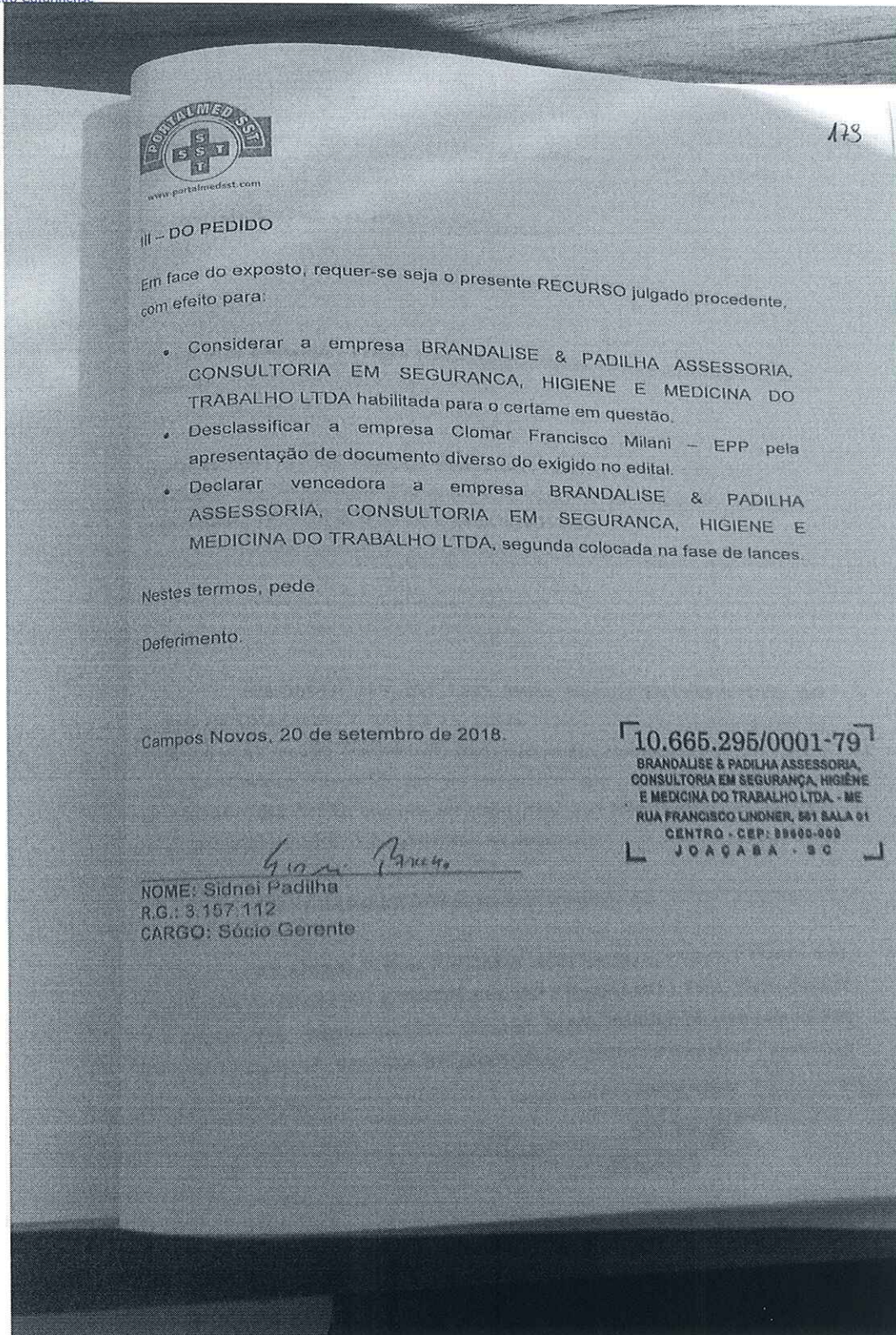
Após procedida a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análises necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda documentação enviada, tendo a seguinte parecer da comissão:

A EMPRESA ISO - INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO NO SUBITEM 7.4 "B", QUAL SEJA, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO MÉDICO DA EMPRESA, SENDO QUE O MESMO FOSSSE EM NOME DA EMPRESA PROPONENTE, ASSIM, FOI A MESMA FOI RECLASSIFICADA PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO NO EDITAL. A EMPRESA BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, SEGUNDA COLOCADA NA FASE DE LANCES FOI DECLARADA VENCEDORA. AS EMPRESAS ISO - INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL MANIFESTARAM INTENÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DO PRECONEIRO.

Nesta fase havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

1





III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

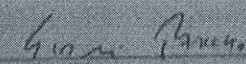
- Considerar a empresa BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANCA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA habilitada para o certame em questão.
- Desclassificar a empresa Clomar Francisco Milani - EPP pela apresentação de documento diverso do exigido no edital.
- Declarar vencedora a empresa BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANCA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, segunda colocada na fase de lances.

Nestes termos, pede

Deferimento.

Campos Novos, 20 de setembro de 2018.

10.665.295/0001-79
BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA,
CONSULTORIA EM SEGURANCA, HIGIENE
E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
RUA FRANCISCO LINDNER, 501 SALA 01
CENTRO - CEP: 89600-000
JOAQUINA - SC


NOME: Sidnei Padilha
R.G.: 3.157.112
CARGO: Sócio Gerente





Percebe-se das razões que em nenhum momento o recorrente questionada a existência de tal informação, limitou-se apenas em tentar demonstrar o suposto caráter informativo da condição de participação no certame.

Contudo, a informação veio a conhecimento deste pregoeiro, tardia, por erro do próprio pregoeiro e por ausência de provocação, mas, ainda assim, este tomou conhecimento e por ora é o que basta.

Em virtude disso e, principalmente, por tratar-se de dever do pregoeiro realizar as diligências necessárias a fim de instruir o processo licitatório, é medida de direito diligenciar até o endereço informado e constatar se há ou não instalações no ambiente.

O pregoeiro realizou a diligência aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 09h05min, juntamente, com a servidora Ana Paula Santos, onde foi constatado que a empresa possui instalações no endereço informado (Rua Benjamin Constant, n. 628, Centro) com o recolhimento de todas as taxas municipais de alvará sanitário e de funcionamento necessárias e expostas e local visível.

Constatado que as informações constantes na fl. 158 se fato condiziam com a realidade, é dever de o pregoeiro reconhecer o vício na inabilitação do licitante por descumprimento ao subitem 1.3. do instrumento convocatório.

Dadas estas considerações, uma vez o direito administrativo contemplar os princípios da economicidade e da eficiência, os atos já praticados não atingidos pelo vício constatado deverão continuar produzindo efeitos sem alterações. Somente será promovido alterações no que concerne ao ato de inabilitação do licitante Brandalise e Padilha Asses. Cons. Seg. Hig. E Med. Trab. LTDA.

II - DO DIREITO E DEVERES LEGAIS DO PREGOEIRO

A revisão do ato de decisão pelo pregoeiro está pautada no princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos,

anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade do ato de revisão e revogação, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Indo além de todos os princípios já expostos, o pregoeiro está atrelado ao princípio maior que é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que, apesar de ser um princípio implícito, tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

O licitante em questão apresentou melhor preço na licitação respeitando a busca pela proposta mais vantajosa e cumpriu com as regras em edital, restando ao pregoeiro, apenas conferir a informação prestada em sua declaração. Tal conferência está pautada em tudo o que foi exposto e principalmente no formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

A doutrina é clara em explicar as finalidades da licitação:

O legislador indicou as finalidades públicas que devem ser buscadas com a licitação. A finalidade da licitação reúne a busca pela contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa. Essa finalidade dual foi resumida no original art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (TORRES, 2018, p. 70).

A declaração apresentada pelo licitante necessitou de comprovação através de diligência do pregoeiro em virtude do poder/dever de saneamento de erros ou falhas sem alterar a substância das propostas.

O Poder de Saneamento do pregoeiro está limitado a relação principiológica de suas decisões com os fatos concretos surgidos no curso da licitação, havendo possibilidade de mitigação entre estes devendo optar por aquele que melhor representa a razoabilidade e a proporcionalidade de suas decisões. No caso em questão, deixar de promover a diligência poderia ensejar em uma ilegalidade por parte da Administração, mesmo não havendo questionamento por parte do licitante, em razão do princípio da autotutela, pois o licitante não deixou de prestar a informação.

O edital não trouxe forma específica de comprovação, limitando-se apenas a exigir do “participante” comprovação de que possui instalações no perímetro urbano do Município. Portanto, a indicação do endereço juntamente com a diligência promovida pelo pregoeiro são razoáveis e suficientes para comprovar a condição do participante.

Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa, ampliar a competitividade e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As frequentes decisões do TCU vêm prestigiando o princípio do formalismo moderado ou excesso de formalismo, e a possibilidade de correção de falhas no curso do processo licitatório sem descuidar da vinculação ao instrumento convocatório.

Há dentro dessa premissa uma mitigação princípio da eficiência e o da segurança jurídica, demonstrando uma função primordial no cumprimento da lei de licitações em especial na busca da proposta mais vantajosa.

O TCU já orientou nesse sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 119/2016-Plenário).

Sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).



Julgados demonstram a legalidade do ato de reabilitar após, diligência necessária realizada pelo pregoeiro, empresas indevidamente inabilitada por irregularidade meramente formal sem prejuízo a competição e a substância das informações constantes da propostas:

TJPR-1024909) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) "De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo". (TJPR - 5ª C. Cível AI 1580427-6 - Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Processo nº 0007409-38.2016.8.16.0004, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Nilson Mizuta. j. 21.02.2018, DJ 23.02.2018).

TJPR-0753592) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração





Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público. (Processo nº 1611399-2, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima. j. 21.02.2017, unânime, DJ 08.03.2017).

Em conclusão, cumprido com as condições do edital, após diligência do progoeiro sanando vício meramente formal, é medida de direito a reabilitação do licitante a fim de voltar ao estado anterior da decisão, declarando vencedora a empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA nos itens 3, 4, 6 e 7. Os demais atos promovidos permanecem inalterados produzindo efeitos desde sua concepção.

III. DECISÃO

Diante do Exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decide-se por reabilitar o licitante Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA nos itens 3, 4, 6 e 7, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Publique-se, servindo este como notificação do ato decisório mediante publicação da decisão no sítio eletrônico municipal.

Campos Novos/SC, 09 de outubro de 2018.

André Ricardo Carvalho

Pregoeiro

*Paulo dos Santos
MAF. 1309*